



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Mirassolândia-SP, 03 de julho de 2024.

Ao Conhecimento dos Excelentíssimos Vereadores Integrantes da Comissão Processante, Relatora **Sra. Regina Aparecida da Silva Costa** e Membro **Sr. João Aparecido Baptista de Paula**.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA
PROTOCOLO
N.º <u>72</u>
<u>03 / 07 / 2024</u>

SILAS PACHINI Diretor Administrativo

2º ATO DA PRESIDÊNCIA

- Processo Político Administrativo nº 01/2024 -

Em atendimento ao comando do texto do Decreto-lei nº. 201/67, eu, José Carlos da Cruz, Presidente da Comissão Processante, nomeado na 15ª Sessão Ordinária, de 12 de junho de 2024, tendo como Denunciante, o Sr. Bruno Machado de Lima, protocolo de nº. 147, de 11 de dezembro de 2023, venho através desta, **manifestar no Processo Político Administrativo nº 01/2024**, para fins de *saneamento* dos trabalhos a serem realizados nestes autos, e, por tais motivos, **DETERMINO**:

- 1) Considerando que não foi juntado nos autos a respeitável sentença que determinou novo sorteio, necessário a juntada nestes autos, a decisão judicial referente ao processo nº. 1001561-98.2024.8.26.0358 (ANEXO), **regularizando-o**.
- 2) Considerando também que foi juntado nos autos uma Portaria nomeando Assessora Jurídica não tendo sido solicitada por este subscritor, **desconsidero o contido no art. 3º, da Portaria nº. 03, de 17 de junho de 2024 (fls. 361/362)**, uma vez que não solicitei orientação técnica-



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA

Estado de São Paulo

jurídica, e desta feita, se for necessário, caso a caso, solicitarei orientações pertinentes ao caso específico, não havendo motivos para o Presidente da Câmara, Sr. Carlos Murilo dos Santos, ter nomeado Assessoria Jurídica, para atuar na Comissão Processante, sem ter a minha anuência, para tal ato, e, assim, determino a sua inaplicabilidade na condução deste Processo de Cassação, que será chefiado por este subscritor, sem interferências de outras pessoas, a não ser pelos membros sorteados da Comissão Processante.

- 3) Considerando ainda que o Decreto-lei n.º. 201/67, não determina a necessidade de Parecer Jurídico após a formação da Comissão Processante, desnecessário as anotações contidas na Orientação Técnica-Jurídica (fls. 363/370), **o que será desconsiderado pela Presidência da Comissão Processante.**
- 4) Considerando que o art. 5º, do Decreto-lei n.º. 201/67, no inciso III, informa que o denunciado tem o "(...) prazo de dez dias, [para que] apresente defesa prévia (...)", e até a presente data ainda não venceu referido prazo, aguarda-se o vencimento do prazo legal, **para outras deliberações.**

Finalmente, após a juntada da Defesa Prévia nos autos, sem prejuízo, torne-me conclusos o processo de cassação, para marcar reunião com a Comissão Processante, visando dar celeridade processual, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, com fundamento no art. 5º, inciso III, do Decreto-lei n.º. 201/67.


JOSÉ CARLOS DA CRUZ
Presidente da Comissão Processante

376

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

2ª VARA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001561-98.2024.8.26.0358**
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
Impetrante: **Ronaldo de Oliveira Santos**
Impetrado: **Carlos Murilo dos Santos e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE DA FONSECA TAVARES**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS, vereador, contra atos do Presidente da Câmara de Vereadores de Mirassolândia e do Presidente da Comissão Processante, que foram causa de vício insanável na constituição da Comissão Processante de processo de cassação de mandato eletivo instaurado contra o impetrante, com violação do devido processo legal. Alega que os impetrados dispensaram o sorteio entre os vereadores para a formação da comissão processante, bem como que houve a exclusão indevida de vereadores com fundamento em critérios de impedimento e suspeição não previstos na lei de regência. Pede liminar para suspensão dos trabalhos da comissão processante e, ao final, a segurança para a anulação dos atos ilegais.

Os impetrados prestaram informações, dando conta da forma como foi conduzido o procedimento de constituição da comissão processante. Dizem que foi observada a proporcionalidade partidária e procedido o sorteio para a vaga em que a legenda poderia indicar mais de um vereador; para as demais vagas, não houve sorteio porque apenas um vereador de cada legenda poderia participar; que foi excluído do sorteio o denunciado e o vereador que foi ouvido como testemunha no processo judicial, além dos integrantes de partidos cujo coeficiente partidário não garantia direito a nenhuma vaga. Sustentaram a correção do procedimento e pediram a denegação.

O Ministério Público se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1001561-98.2024.8.26.0358 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É caso de concessão da ordem.

Sobre a constituição de comissão processante para a condução de processo de cassação de mandato de parlamentar municipal, observa-se o disposto no Decreto-Lei 201/67, que dispõe sobre o processo de cassação do mandato do prefeito, conforme entendimento pacífico do C. STF.

Diz o artigo 5º desse diploma:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. (...)”

De início, deve ser acolhido o parecer do Exmo. Dr. Promotor de Justiça, que apontou a incorreta aplicação do critério da proporcionalidade partidária, imposto pelo artigo 58, § 1º, da Constituição Federal.

Isto porque, conforme bem salientou o representante do *parquet*, tanto o dispositivo constitucional quanto aqueles que o reproduzem na legislação infraconstitucional impõe a observação da regra da proporcionalidade partidária com a ressalva do possível, sendo expressa a cláusula “tanto quanto possível”.

No caso dos autos, a impossibilidade da observação estrita da proporcionalidade partidária resultou na exclusão sumária de vereadores do sorteio de membros da comissão processante, o que não pode ser admitido.

Isto porque a finalidade do instituto é justamente servir como instrumento para mitigar a força das grandes estruturas políticas, garantindo, assim, ao menos em tese, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

representatividade das minorias. Logo, a mitigação da proporcionalidade partidária deve se dar em prejuízo, e não em benefício, da maioria. Os vereadores cujas legendas não alcançam o coeficiente partidário para a participação na comissão devem ser incluídos em sorteio para, no mínimo, uma das vagas.

Tal exclusão indevida, por si só, viola o devido processo legal e macula a formação da comissão.

Mas não é só.

Houve, ainda, o afastamento de um vereador porque teria sido ouvido como testemunha em processo judicial sobre o mesmo fato, mas o Decreto-Lei 201/67, no trecho acima transcrito, não prevê esse critério de impedimento ou suspeição.

Com efeito, a rigor a norma prevê uma única hipótese de impedimento, que é a do vereador denunciante.

Por coerência, e em obediência aos princípios constitucionais vigentes, entende-se que também o denunciado não pode participar da comissão que conduzirá o próprio processo.

Em ambos os casos, é evidente o interesse pessoal dos impedidos no resultado do processo.

Não há outro critério de impedimento, e não é previsto nenhum critério de suspeição.

Uma vez que a aplicação das regras dos Códigos de Processo Civil e Penal, seria subsidiária, não se observa sua necessidade nesse caso, uma vez que a norma específica disciplinou suficientemente a matéria e estabeleceu a hipótese de impedimento que o legislador entendeu necessária.

Além disso, diante da natureza política do procedimento, a aplicação subsidiária de outras hipóteses de impedimento ou suspeição, ou mesmo a interpretação extensiva da regra estabelecida no Decreto-Lei 201/67, importaria em prejuízo à própria ideia de mandato popular, uma vez que os vereadores que participarão da comissão processante e do próprio julgamento o fazem no exercício de mandato eletivo.

Nesse sentido: ***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO LEGISLATIVO. CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO DE BOITUVA. (...) Inaplicabilidade das regras de impedimento previstas no CPP. A aplicação de interpretação extensiva da norma processual de impedimentos e suspeições mostra-se em colidência com a própria ideia de mandato popular. O cargo de vereador decorre do voto direto dos eleitores. Diferentemente de magistrados, parlamentares são, pela própria natureza da atividade, parciais já que têm lados***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA
 RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

definidos nos conflitos de ideias e interesses. Para isso foram eleitos. O julgamento na Câmara Municipal tem natureza político-administrativa. *O julgamento técnico-jurídico estrito fica reservado ao Poder Judiciário. Inapropriado que se ampliem hipóteses de afastamento de parlamentares mediante aplicação analógica da lei. RECURSO PROVIDO.*” (TJ-SP - AI: 20394453020198260000 SP 2039445-30.2019.8.26.0000, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 27/08/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2019 – destaque meu)

EMENTA: *MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DO PREFEITO - COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE - VEREADORES SUSPEITOS - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Se regular o ato de recebimento da denúncia e dentro das condições de trâmite do Decreto-lei 201/67, inexistente nulidade formal a ser reconhecida, não se aplicando as hipóteses de impedimento e suspeições ordinárias para os juizes, ao processo político administrativo de cassação, em face da aplicação do princípio da simetria e da exegese do Supremo Tribunal Federal sobre tema análogo. Denegar a segurança. (...)* (TJ-MG - MS: 10000160735361000 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 18/05/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2017)

O fato do vereador ter sido ouvido como testemunha em procedimento diverso não está previsto como hipótese de impedimento, e não há hipótese de suspeição definida na lei de regência. Logo, ele não pode ser impedido de concorrer a um dos cargos da comissão processante por esse motivo.

Assim, conclui-se que três vereadores foram indevidamente alijados do processo de escolha dos membros da comissão processante que, por tal motivo, ocorreu em violação ao devido processo legal, razão pela qual deve ser anulado, para que seja novamente realizado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial e CONCEDO A ORDEM pleiteada, para anular o sorteio realizado para a formação da comissão processante constituída na 2ª Sessão Ordinária, em 28/02/2024, no âmbito do processo de cassação instaurado contra o impetrante.

Custas na forma da lei. Sem verba honorária.

Determino a remessa dos autos à Instância Superior, com fundamento do §1º do artigo 14 da Lei 12.016/09: “Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

2ª VARA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro (Prov. CG n. 27/2016) e o cálculo de apuração do preparo recursal (Comunicado CG n.916/2016 – Proc. 2015/65007 – DJE de 23.06.2016). Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Mirassol, 10 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**